

*Do hi... - n =*  
*CACDLG*  
*29/03/2011*  
*Val.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

**DESPACHO**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG  
N.º Único 383014  
Entrada/Ser. n.º 377 Data: 29/3/11

1- De acordo com o disposto no artigo 95.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o novo Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, a utilização de meios auxiliares ou armas por parte do pessoal do corpo da guarda prisional só é admitida quando seja estritamente necessária à salvaguarda ou reposição da ordem e da disciplina ou em caso de legítima defesa ou estado de necessidade (n.º7).

“A utilização de armas de fogo por parte do pessoal do corpo da guarda prisional obedece aos requisitos e segue o regime das situações de recurso a arma de fogo em acção policial” (n.º8), fixados pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

Coube ao **Regulamento de utilização dos meios coercivos nos estabelecimentos Prisionais** - cuja vigência experimental foi autorizada por despacho do Ministro da Justiça de 3.09.09- definir, no seu artigo 11.º, o regime aplicável ao uso de “ Armas e dispositivos eléctricos”, nos termos seguintes:

1 – As armas e dispositivos eléctricos visam, de forma instantânea, neutralizar temporariamente a capacidade motora do recluso, através de uma descarga eléctrica de potência e efeitos controlados.

2 – A utilização efectiva contra pessoas das armas e dispositivos eléctricos rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.

3 – A utilização das armas e dispositivos eléctricos só é permitida quando seja impossível alcançar a mesma finalidade através do uso da força física ou de um gás neutralizante.

4 – Para além dos casos previstos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro é ainda permitida a utilização das armas e dos dispositivos eléctricos para incapacitar temporariamente o recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas seguintes circunstâncias:

•  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

a) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

b) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa grave à integridade física.

c) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido, mantendo-se a resistência física activa do recluso, concretizada em agressão ou tentativas de agressão.

5 – A quantidade, a duração e a intensidade das descargas eléctricas são as estritamente necessárias para fazer cessar a conduta ilícita do recluso, utilizando-se ciclos tão curtos quanto possível e cessando logo que seja possível imobilizá-lo por outros meios ou algemá-lo.

6 – A arma ou dispositivo eléctrico é apontada ao tronco ou, em alternativa, aos membros inferiores.

7 – É proibido apontar aos olhos o sistema de mira a laser, quando exista.

8 – É proibida, salvo nos casos previstos artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, a utilização das armas e dispositivos eléctricos nos seguintes casos:

a) Em reclusas grávidas;

b) Em reclusos cujo estado de saúde seja de grande fragilidade, nomeadamente idosos;

c) Em reclusos que tenham doença cardíaca conhecida;

d) Em reclusos que tenham implantados dispositivos do tipo “pacemaker” ou desfibrilhador;

e) Em crianças;

f) Quando exista risco de atingir outras pessoas, excepto contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

- g) Em locais ou ambientes onde existam substâncias inflamáveis;
- h) Quando o recluso tenha antes sido pulverizado com gases neutralizantes que deixem resíduos inflamáveis;
- i) Quando da sua utilização possa resultar uma queda de grande altura.
- 9 – As armas e dispositivos eléctricos não se destinam a distribuição de rotina, permanecendo no armeiro, do qual só podem ser retirados quando seja previsível a necessidade da sua utilização, por ordem do director do estabelecimento prisional ou, no caso do GISP, do director de serviços de segurança.
- 10 – O recluso é previamente advertido da intenção de utilizar a arma ou dispositivo eléctrico, salvo nos casos em que a advertência possibilite ao recluso impedir eficazmente essa utilização.
- 11 – Sempre que possível, é assegurada a presença, prévia à utilização da arma ou dispositivo eléctrico, no local da utilização ou próximo deste, de um médico ou enfermeiro, o qual presta assistência ao recluso logo que este se encontre imobilizado e deixe de representar perigo.
- 12 – Quando não seja possível a assistência prevista no número anterior, o recluso é imediatamente apresentado ao médico.
- 13 – Quando seja utilizada arma ou dispositivo eléctrico, o pessoal do Corpo da guarda prisional actua de forma a, tanto quanto possível, amparar a queda ao solo do recluso, de forma a evitar que desta lhe possa resultar lesão grave.
- 14 – Sempre que ocorra a utilização de uma arma ou dispositivo eléctrico, este é imediatamente guardado em invólucro lacrado, acompanhado de exemplares dos discos de identificação do cartucho utilizado, projectados durante a utilização, procedendo-se ao seu envio, no prazo máximo de 24 horas, à direcção de serviços de segurança.
- 15 – As armas e dispositivos eléctricos são utilizados apenas por pessoal treinado para esse efeito e para isso autorizado pelo director de serviços de segurança.
- 16 – O transporte de armas ou dispositivos eléctricos é feito em coldre situado do lado oposto àquele que transporta a arma de fogo.

•  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO



2- O recente inquérito à utilização de uma arma TASER X26, pelo GISP, em intervenção levada a cabo no dia 17.09.2010, na secção de segurança do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, levou à abertura de processos disciplinares ainda em curso. Foi também dada ao Ministério Público notícia dos factos apurados, nos termos do artigo 8.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

3- Enquanto decorrem, nos termos da lei, as diligências decorrentes das iniciativas mencionadas, importa, contudo, não deixar de tomar medidas que inequivocamente reforcem a tutela de direitos fundamentais e previnam situações como a ocorrida, devendo ao mesmo tempo impulsionar-se o já previsto processo de revisão do regulamento de utilização de meios coercivos, avaliando a forma como tem vindo a ser aplicado.

Assim, determino que:

- a) Não sejam utilizadas armas e dispositivos eléctricos em situações idênticas ou similares à ocorrida no dia 17.09.2010, na secção de segurança do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira;
- b) Sejam objecto de filmagem integral quaisquer intervenções do GISP em que haja utilização de armas, incluindo armas e dispositivos eléctricos, nos termos sugeridos pelo Provedor de Justiça, e nas condições por este delineadas no processo R-4907/10 (A6), devendo o respectivo regime de captação, conservação e destruição das imagens constar de despacho do Director-Geral dos Serviços Prisionais, ouvida a CNPD;
- c) Se proceda à revisão do Regulamento de utilização dos meios coercivos nos estabelecimentos Prisionais, tendo em conta os resultados da monitorização da sua aplicação pelo Serviço de Auditoria e Inspeção da DGSP e precedendo

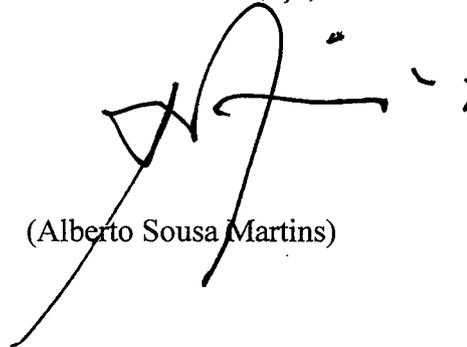
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

consulta do Conselho Consultivo da PGR e da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.

Ministério da Justiça, 28 de Março de 2011

O Ministro da Justiça,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name.

(Alberto Sousa Martins)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS  
Gabinete da Directora - Geral

DESPACHO

**Assunto: Aprovação do Regulamento de utilização dos meios coercivos nos estabelecimentos prisionais**

Considerando que foi já aprovado pela Assembleia da República o novo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

Tendo em conta que o novo diploma introduzirá alterações na matéria dos meios coercivos e prevê um Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais, que deverá concretizar os tipos e as condições de utilização de meios coercivos;

Atendendo a que a utilização de meios coercivos no âmbito do sistema prisional vinha há muito carecendo de regulamentação, quer por insuficiente densificação da matéria na legislação que regula a execução de penas e medidas privativas da liberdade (DL n.º 265/79, de 1 de Agosto) quer pelo aparecimento de meios coercivos mais sofisticados, cuja utilização deve ser precedida de regras claras e inequívocas.

Reconhecendo o excelente resultado de reflexão e de consolidação das práticas existentes levada a cabo por um grupo de trabalho alargado e com diferentes perspectivas sobre a matéria, o qual culminou com a apresentação do projecto de Regulamento em anexo;

Revelando-se oportuno e prudente submeter esta regulamentação a um período de aplicação experimental, sujeita a monitorização e avaliação que possibilitem o aperfeiçoamento do instrumento normativo antes de se consolidar a matéria com a entrada em vigor do novo Código de Execução de Penas

Atenta a competência atribuída ao Director-Geral dos Serviços Prisionais pelo n.º 4 do artigo 123.º do Decreto-lei n.º 265/79, de 1 de Agosto,

Determino:

1. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 123.º do Decreto-lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, aprovo o Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Estabelecimentos Prisionais, em anexo.

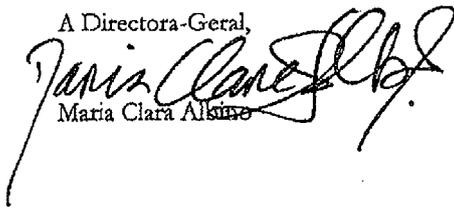
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS  
Gabinete da Directora-Geral

2. O presente Regulamento vigora em todos os estabelecimentos prisionais, a título experimental, até à entrada em vigor do novo Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.
3. Para a correcta aplicação do Regulamento, a Direcção de Serviços de Segurança e o Centro de Formação Penitenciária promovem acções de formação que abrangem profissionais do Corpo da Guarda Prisional de todos os Estabelecimentos Prisionais.
4. A monitorização e avaliação do presente Regulamento são asseguradas por um grupo de trabalho cuja composição e regras de funcionamento me será proposta pelo Sr. Subdirector-Geral, Dr. Paulo Moimenta de Carvalho, no prazo de trinta dias.

Divulgue-se internamente o presente Despacho e dê-se conhecimento do mesmo ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Justiça.

Lisboa, 3 de Setembro de 2009

A Directora-Geral,



Maria Clara Almeida

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS  
Gabinete da Directora - Geral

*Concedo.*

*3.9.09*

*Albino*

Exmo. Senhor  
Ministro da Justiça

*Excelência,*

Proposta: Aprovação do Regulamento de utilização dos meios coercivos nos estabelecimentos prisionais

Considerando que foi já aprovado pela Assembleia da República o novo Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

Tendo em conta que o novo diploma introduzirá alterações na matéria dos meios coercivos e prevê um Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais, que deverá concretizar os tipos e as condições de utilização de meios coercivos;

Sendo desde há muito sentida no sistema prisional a necessidade de regulamentar esta matéria;

Atenta a competência atribuída ao Director-Geral dos Serviços Prisionais pelo n.º 4 do artigo 123.º do Decreto-lei n.º 265/79, de 1 de Agosto,

Proponho-me, obtida a concordância prévia de Vossa Excelência, ao abrigo deste artigo, aprovar o Regulamento de Utilização dos Meios Coercivos nos Serviços Prisionais, para vigorar a título experimental até à entrada em vigor do novo Código, devendo a sua aplicação ser monitorizada e avaliada, de modo a, sendo caso disso, o Regulamento ser revisto após aquela entrada em vigor.

À Superior Consideração de Vossa Excelência

Lisboa, 3 de Setembro de 2009

A Directora-Geral

*Maria Clara Albino*  
(Maria Clara Albino)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

**REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS COERCIVOS  
NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O uso de meios coercivos, por parte do corpo da guarda prisional, em todos os estabelecimentos prisionais dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), bem como na execução de qualquer tipo de diligências no exterior dos estabelecimentos prisionais que envolvam a custódia de reclusos ou a sua recaptura, rege-se pelo disposto no presente regulamento.
- 2 - Este regulamento dispõe ainda sobre o equipamento de protecção individual e os acessórios do armamento e equipamento utilizados pelos elementos do corpo da guarda prisional.

Artigo 2.º

Princípio da necessidade

- 1 – Os meios coercivos só podem ser utilizados quando tal seja imprescindível para afastar um perigo actual para a integridade física das pessoas, para a ordem ou para a segurança do estabelecimento prisional que não possa ser afastado de outro modo, quando se mostrem esgotados ou inviáveis todos os outros meios disponíveis.
- 2 – Respeitando o disposto no número anterior, os meios coercivos podem ser utilizados, designadamente:
  - a) Para impedir actos individuais ou colectivos de insubordinação, rebelião, amotinação ou evasão;
  - b) Para evitar a prática, pelo recluso, de quaisquer actos violentos contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais do agente, de terceiros ou do próprio recluso;
  - c) Para vencer a resistência activa ou passiva do recluso a uma ordem legítima;
  - d) Para impedir a tirada de reclusos ou a entrada ou permanência ilegais de pessoas no estabelecimento prisional.
- 3 – Em qualquer caso, a utilização de meios coercivos restringe-se ao tempo estritamente indispensável para realizar o objectivo que visam alcançar, devendo essa utilização cessar de imediato logo que se mostre afastado o perigo que se pretendeu eliminar.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

4 – É proibida a utilização de quaisquer meios coercivos como medida disciplinar, sanção ou castigo.

5 – A utilização de meios coercivos é sempre precedida de advertência, salvo nos casos em que a realização da advertência seja incompatível com a urgência da actuação ou, por qualquer forma, impossibilite afastar eficazmente o perigo que determina a sua utilização.

6 – A advertência de recurso a arma de fogo deve indicar de forma clara que vai ser utilizada uma arma de fogo, podendo consistir na realização de disparos de aviso para o ar, quando não haja outra forma de a fazer, nomeadamente quando um aviso verbal for inaudível pelo visado.

#### Artigo 3.º

##### Princípio da adequação

1 – É proibida a utilização de quaisquer meios coercivos não previstos no presente regulamento ou na lei.

2 – A utilização dos meios coercivos obedece ao disposto no presente regulamento e na lei, bem como às regras e instruções técnicas emitidas pela DGSP.

3 – Os meios coercivos não podem ser utilizados de forma cruel ou degradante, nem de modo que afecte a dignidade do recluso.

4 – Os meios coercivos são utilizados de modo a atingir o objectivo pretendido causando a menor lesão possível ao recluso visado.

5 – De entre os meios coercivos disponíveis é sempre escolhido aquele que nas circunstâncias concretas permita atingir o fim pretendido causando a menor lesão possível ao recluso visado.

6 – A utilização de armas só é permitida quando seja absolutamente inviável dominar o recluso apenas pelo recurso à simples coacção física, designadamente quando daí decorra risco sério para a integridade física do pessoal do corpo da guarda prisional.

7 – Os meios coercivos devem ser utilizados, tanto quanto possível, de forma a dominar o recluso através da sua retenção física, imobilizando-o, restringindo-se o recurso à utilização de técnicas de impacto e de armas aos casos em que a imobilização do recluso se mostre inviável.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

8 – O pessoal do corpo da guarda prisional utiliza apenas os equipamentos, meios auxiliares e armas distribuídos pela DGSP, sendo proibido o uso de quaisquer equipamentos, meios auxiliares ou armas adquiridos, ainda que legalmente, a expensas próprias, mesmo que idênticos aos distribuídos pela DGSP.

9 – As armas só podem ser exibidas para intimidar quando se verificarem as circunstâncias em que, nos termos da lei e do presente regulamento, a sua utilização é permitida e apenas como forma de, através da dissuasão, fazer cessar os factos que legitimariam a utilização.

Artigo 4.º

Proibição do excesso

1 – O meio coercivo escolhido, bem como a forma da sua utilização, não podem ser susceptíveis de causar dano ou lesão desproporcionados face ao perigo que se visa afastar.

2 – A utilização de meios coercivos susceptíveis de causar ofensa à integridade física grave ou permanente só é possível para repelir uma agressão actual e ilícita, contra o agente ou contra terceiros, que crie perigo sério de ofensa grave para a vida ou para a integridade física.

Artigo 5.º

Procedimentos obrigatórios

1 – Qualquer elemento do corpo da guarda prisional que utilize meios coercivos sobre um recluso dá imediato conhecimento superior da ocorrência, verbalmente e pelo meio de comunicação mais rápido de que disponha, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Qualquer elemento do corpo da guarda prisional que utilize meios coercivos sobre um recluso participa o facto ao director do estabelecimento prisional, por escrito, logo após a ocorrência, utilizando obrigatoriamente para esse efeito o formulário constante do anexo I.

3 – A participação referida no número anterior contém a indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, identificando todas as pessoas envolvidas e indicando, de forma precisa, quais os exactos meios coercivos utilizados, os fundamentos e o modo da sua utilização, bem como as lesões visíveis que daí tenham eventualmente resultado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

- 4 – O director do estabelecimento prisional comunica a utilização de meios coercivos ao director-geral dos serviços prisionais por telefone, logo que dela tenha conhecimento e, subsequentemente, no prazo de 24 horas, comunica-a por escrito ao director-geral e ao Serviço de Auditoria e Inspeção, por correio electrónico ou telefax.
- 5 – No caso de utilização dos meios coercivos pelo GISP, o director de serviços de segurança efectua as comunicações previstas no número anterior.
- 6 – A utilização de meios coercivos dá sempre lugar à abertura de inquérito logo que dela se tenha conhecimento, ainda que não sejam efectuadas a comunicação e a participação previstas nos números anteriores.
- 7 – Logo que concluído, o inquérito é remetido ao director-geral dos serviços prisionais.
- 7 - O recluso sujeito a meios coercivos é imediatamente assistido pelo médico, incumbindo ao pessoal do corpo da guarda prisional presente efectuar as diligências necessárias para esse efeito.
- 8 – O disposto no número anterior não prejudica o dever de assistir o recluso, prestando-lhe todos os cuidados necessários, enquanto este não seja examinado pelo médico.

Artigo 6.º

Tipos de meios coercivos

- 1 – São meios coercivos a coacção física, os meios auxiliares da coacção física, as armas e os meios cinotécnicos.
- 2 – Considera-se coacção física a que é exercida sobre pessoas através da utilização de força corporal, utilizando técnicas de restrição e imobilização do recluso ou utilizando técnicas de impacto.
- 3 – São meios auxiliares da coacção física as algemas.
- 4 – São armas, para efeito do presente regulamento:
- a) Os gases neutralizantes;
  - b) As armas ou os dispositivos eléctricos imobilizantes ou atordoantes;
  - c) O bastão de serviço;
  - d) O bastão de manutenção da ordem;
  - e) O bastão extensível
  - f) As granadas atordoantes do tipo flash-bang;
  - g) As armas de fogo.

Artigo 7.º

Utilização da coacção física

- 1 – O uso da força física sobre um recluso faz-se, prioritariamente, através de técnicas de restrição e imobilização.
- 2 – O uso de técnicas de impacto, nomeadamente com os punhos fechados ou com os pés, só é possível no caso de o recluso agredir, agarrar ou manietar outra pessoa, ou tentar fazê-lo, e desde que não seja possível o uso de técnicas de restrição e imobilização.
- 3 – As técnicas de impacto são utilizadas como um meio para possibilitar a aplicação de técnicas de restrição e imobilização e, subsequentemente, a algemagem.
- 4 – É proibido utilizar quaisquer técnicas de impacto quando o recluso não se encontre de pé.
- 5 – As técnicas de restrição e imobilização aplicadas sobre as articulações são, tanto quanto possível, executadas progressivamente, de modo a evitar causar lesões graves.
- 6 – A aplicação de impactos deve ser preferencialmente dirigida às áreas corporais dos membros superiores e inferiores, excluindo as respectivas articulações e a zona dos ombros e das omoplatas.
- 7 – No caso de a aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas no número anterior ser manifestamente insuficiente ou inadequada, face ao perigo verificado, podem ser efectuados impactos nas articulações dos membros superiores e inferiores, na parte anterior do troco e na região pélvica.
- 8 – A aplicação da força física na cabeça, pescoço, zona do esterno, coluna vertebral, órgãos genitais e zona inferior das costas só pode ter lugar para impedir agressão, iminente ou em curso, que constitua perigo sério de ofensa grave para integridade física ou para a vida e apenas quando seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através da aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas nos números 6 e 7 ou da aplicação de meio menos gravoso.
- 9 – É proibida a aplicação de técnicas de restrição e imobilização, ou quaisquer outras, que impliquem a torção do pescoço.
- 10 – É permitida a utilização de pressão em pontos específicos do corpo como meio de controlo, com excepção dos olhos.
- 11 – Quando o recluso é imobilizado no chão é reduzido ao mínimo o tempo em que permanece em decúbito ventral, procurando evitar-se constrangimentos desnecessários à sua respiração.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 8.º

Utilização de algemas

- 1 – As algemas podem ser utilizadas, pelo tempo estritamente indispensável, sempre que de outro modo não seja possível evitar que o recluso pratique actos de violência contra bens jurídicos pessoais, do próprio ou de terceiro, ou patrimoniais, bem como para prevenir o perigo de evasão ou tirada de reclusos.
- 2 – Os reclusos devem ser algemados:
  - a) Quando oponham qualquer resistência durante o processo de condução ao local da custódia ou de comparência perante autoridade judiciária ou judicial;
  - b) Quando existam indícios ou suspeitas razoáveis de que possam agir com violência ou tentar a fuga;
  - c) Quando ofereçam resistência física à execução de uma ordem ou serviço legítimos;
  - d) Nas deslocações ao exterior e no transporte em viatura.
- 3 – As algemas são retiradas quando o recluso compareça perante autoridade judicial ou administrativa e durante a realização de acto médico, excepto quando aquela autoridade ou quem realizar o acto médico determinar o contrário.

Artigo 9.º

Procedimentos de algemagem

- 1 – As algemas apenas podem ser aplicadas nos pulsos.
- 2 – As algemas são colocadas e utilizadas de forma discreta, de modo a não expor publicamente o recluso para além do necessário.
- 3 – É proibida a utilização da força após a algemagem, sendo nomeadamente proibida a utilização de quaisquer técnicas de impacto, seja com as mãos vazias, seja com armas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - No caso de o recluso, mesmo após a algemagem, continuar a resistir ou a apresentar comportamentos violentos, pode fazer-se uso de gases neutralizantes ou de armas ou dispositivos eléctricos, quando isso seja imprescindível para o dominar;
- 5 - É proibida a utilização das algemas como armas de impacto.
- 6 – As algemas podem ser retiradas para permitir a satisfação de necessidades fisiológicas, a assinatura de documentos legais ou quando os reclusos entrem em compartimentos especificamente destinados à sua permanência.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

7 – O director do estabelecimento prisional pode dispensar o uso das algemas quando a reduzida perigosidade do recluso o permita, tendo em conta o seu estado de saúde, a sua condição física ou a aplicação de medidas de flexibilização do cumprimento da pena.

8 – Os procedimentos de execução da algemagem são aplicados em conformidade com as regras e instruções técnicas emitidas pela DGSP, aplicando-se à utilização das algemas o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º.

9 – A utilização das algemas obedece às seguintes regras:

a) As mãos do recluso são algemadas à frente do corpo, excepto quando, tendo em conta a perigosidade do recluso, seja aconselhável que a algemagem se faça atrás das costas.

b) Após a algemagem, as algemas ficam bloqueadas, utilizando o mecanismo próprio para o efeito, de modo a impedir que as algemas fiquem progressivamente mais apertadas.

c) As algemas não podem ficar excessivamente apertadas, sendo colocadas de forma a evitar a produção de lesões cutâneas e o constrangimento da circulação sanguínea.

d) Após a algemagem, o elemento do corpo da guarda prisional que conduz o recluso é responsável por acautelar a sua integridade física, protegendo-o das quedas e acidentes semelhantes;

e) Após a algemagem, quando o recluso esteja deitado no solo, é reduzido ao mínimo necessário o tempo em que fica em decúbito ventral, procurando evitar-se constrangimentos desnecessários à sua respiração;

f) É proibido algemar um recluso a outro, excepto, em caso de absoluta necessidade, nas situações previstas na alínea seguinte;

g) Quando, em situação de alteração grave da ordem prisional, seja necessário algemar com grande rapidez um número considerável de reclusos, o Grupo de Intervenção e Segurança Prisional (GISP) pode utilizar, como alternativa às algemas, abraçadeiras apropriadas, pelo tempo estritamente necessário, até ser possível a colocação de algemas.

Artigo 10.º

Gases neutralizantes

- 1 – Os gases neutralizantes, químicos ou naturais, são projectados através de gel, de sprays em forma de nuvem, cone ou jacto, ou mediante a utilização de granadas de mão, munições para espingardas ou pistolas, com o objectivo de incapacitar momentaneamente o recluso, primordialmente como forma de permitir a algemagem.
- 2 – O gás é utilizado nos casos em que o recluso ofereça resistência física activa, agredindo, agarrando ou manietando outra pessoa, ou tentando fazê-lo, quando não seja possível fazer cessar essa conduta através da aplicação da força física, ou quando a utilização da força física manifestamente implique expor o pessoal do corpo da guarda prisional a risco sério de ofensa à sua integridade física.
- 3 – Quando projectado através de spray, o gás é direccionado para o peito, tratando-se de um agente químico, ou para a cara, tratando-se de um agente natural.
- 4 – A projecção de gás cessa logo que haja sinais de o recluso estar incapacitado, procedendo-se então à sua algemagem.
- 5 – O gás é projectado de forma a não atingir outras pessoas para além do recluso visado, devendo levar-se em conta a intensidade e a direcção do vento, só podendo recorrer-se a este meio, quando exista risco de atingir outras pessoas, se não existirem outros disponíveis ou se os outros meios disponíveis forem excessivamente gravosos.
- 6 – Os gases em grandes quantidades ou em granadas são utilizados apenas contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.
- 7 – Os meios referidos no número anterior são distribuídos exclusivamente ao GISP.
- 8 – Logo que possível é facultada aos reclusos expostos a gases neutralizantes a possibilidade de lavar e remover os resíduos dos gases, bem como assistência e tratamento médico.
- 9 – Após o recluso estar controlado é verificado se da aplicação do gás resultou obstrução grave das vias respiratórias e é sempre providenciada assistência médica urgente.

Artigo 11.º

Armas e dispositivos eléctricos

- 1 – As armas e dispositivos eléctricos visam, de forma instantânea, neutralizar temporariamente a capacidade motora do recluso, através de uma descarga eléctrica de potência e efeitos controlados.
- 2 – A utilização efectiva contra pessoas das armas e dispositivos eléctricos rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, com as devidas adaptações.
- 3 – A utilização das armas e dispositivos eléctricos só é permitida quando seja impossível alcançar a mesma finalidade através do uso da força física ou de um gás neutralizante.
- 4 – Para além dos casos previstos no artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro é ainda permitida a utilização das armas e dos dispositivos eléctricos para incapacitar temporariamente o recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas seguintes circunstâncias:
  - a) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;
  - b) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa grave à integridade física.
  - c) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido, mantendo-se a resistência física activa do recluso, concretizada em agressão ou tentativas de agressão.
- 5 – A quantidade, a duração e a intensidade das descargas eléctricas são as estritamente necessárias para fazer cessar a conduta ilícita do recluso, utilizando-se ciclos tão curtos quanto possível e cessando logo que seja possível imobilizá-lo por outros meios ou algemá-lo.
- 6 – A arma ou dispositivo eléctrico é apontada ao tronco ou, em alternativa, aos membros inferiores.
- 7 – É proibido apontar aos olhos o sistema de mira a laser, quando exista.

•  
1  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

8 – É proibida, salvo nos casos previstos artigo 3.º do decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro, a utilização das armas e dispositivos eléctricos nos seguintes casos:

- a) Em reclusas grávidas;
- b) Em reclusos cujo estado de saúde seja de grande fragilidade, nomeadamente idosos;
- c) Em reclusos que tenham doença cardíaca conhecida;
- d) Em reclusos que tenham implantados dispositivos do tipo “pacemaker” ou desfibrilhador;
- e) Em crianças;
- f) Quando exista risco de atingir outras pessoas, excepto contra reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos;
- g) Em locais ou ambientes onde existam substâncias inflamáveis;
- h) Quando o recluso tenha antes sido pulverizado com gases neutralizantes que deixem resíduos inflamáveis;
- i) Quando da sua utilização possa resultar uma queda de grande altura.

9 – As armas e dispositivos eléctricos não se destinam a distribuição de rotina, permanecendo no armeiro, do qual só podem ser retirados quando seja previsível a necessidade da sua utilização, por ordem do director do estabelecimento prisional ou, no caso do GISP, do director de serviços de segurança.

10 – O recluso é previamente advertido da intenção de utilizar a arma ou dispositivo eléctrico, salvo nos casos em que a advertência possibilite ao recluso impedir eficazmente essa utilização.

11 – Sempre que possível, é assegurada a presença, prévia à utilização da arma ou dispositivo eléctrico, no local da utilização ou próximo deste, de um médico ou enfermeiro, o qual presta assistência ao recluso logo que este se encontre imobilizado e deixe de representar perigo.

12 – Quando não seja possível a assistência prevista no número anterior, o recluso é imediatamente apresentado ao médico.

13 – Quando seja utilizada arma ou dispositivo eléctrico, o pessoal do Corpo da guarda prisional actua de forma a, tanto quanto possível, amparar a queda ao solo do recluso, de forma a evitar que desta lhe possa resultar lesão grave.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

14 – Sempre que ocorra a utilização de uma arma ou dispositivo eléctrico, este é imediatamente guardado em invólucro lacrado, acompanhado de exemplares dos discos de identificação do cartucho utilizado, projectados durante a utilização, procedendo-se ao seu envio, no prazo máximo de 24 horas, à direcção de serviços de segurança.

15 – As armas e dispositivos eléctricos são utilizados apenas por pessoal treinado para esse efeito e para isso autorizado pelo director de serviços de segurança.

16 – O transporte de armas ou dispositivos eléctricos é feito em coldre situado do lado oposto àquele que transporta a arma de fogo.

#### Artigo 12.º

##### Bastão de serviço

1 – O bastão de serviço é utilizado para aplicação de impactos, num recluso que ofereça resistência física activa, quando seja inviável ou insuficiente a utilização da força física, dos gases neutralizantes ou de outros meios menos gravosos, nas circunstâncias seguintes:

a) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de ofensa à integridade física;

b) Quando o recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa à integridade física e manifeste de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

c) Quando o recluso ofereça resistência física activa de forma especialmente perigosa que cause, ou mostre uma clara intenção de causar, ofensa à integridade física.

d) Quando, após a aplicação, ou tentativa de aplicação, das técnicas de restrição e imobilização e das técnicas de impacto, a utilização da força física não tenha alcançado o fim pretendido e se mantenha a resistência física activa do recluso, concretizada em agressões ou tentativas de agressão.

2 – A aplicação de impactos com o bastão é preferencialmente dirigida às áreas corporais dos membros superiores e inferiores, excluindo as respectivas articulações e a zona dos ombros e das omoplatas.

3 – No caso de a aplicação de impactos com o bastão nas áreas corporais indicadas no número anterior ser manifestamente insuficiente ou inadequada, face ao perigo verificado, podem ser efectuados impactos nas articulações dos membros superiores e inferiores, na parte anterior do tronco e na região pélvica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

4 – A aplicação de impactos com o bastão na cabeça, pescoço, zona do esterno, da coluna vertebral, órgãos genitais e zona inferior das costas só pode ter lugar para:

- a) Repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, existindo perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física;
- b) Prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas quando seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através da aplicação de impactos nas áreas corporais indicadas nos números 2 e 3 ou de meio coercivo menos gravoso.

5 – É proibida a aplicação de impactos com o punho do bastão.

6 – Os impactos com o bastão são aplicados de cima para baixo e em trajectória oblíqua.

7 – Na execução do impacto, o cotovelo do braço que empunha o bastão não pode ultrapassar a altura do ombro.

8 – Quando não esteja a ser utilizado, o bastão é transportado na respectiva pala, presa ao cinturão, excepto durante as deslocações em viatura.

9 – Nas secções delimitadas dos estabelecimentos prisionais exclusivamente destinadas a reclusos de regime aberto, o pessoal do corpo da guarda prisional não transporta o bastão de serviço.

#### Artigo 13.º

##### Bastão de manutenção da ordem

1 – O bastão de manutenção da ordem é utilizado para aplicação de impactos em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

2 – Aplica-se à utilização do bastão de manutenção da ordem o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior.

#### Artigo 14.º

##### Bastão extensível

1 – O bastão metálico extensível é utilizado exclusivamente pelo pessoal do GISP que tenha recebido treino apropriado para o efeito e autorizado pelo director de serviços de segurança.

2 – O bastão extensível é utilizado apenas nos serviços de remoções e escoltas.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

3 – O bastão extensível é primordialmente utilizado como meio auxiliar das técnicas de restrição e imobilização.

4 – O bastão extensível apenas pode ser utilizado para aplicação de impactos nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 12.º

5 – A aplicação de impactos, nos termos do número anterior, é prioritariamente dirigida às zonas moles dos membros superiores ou dos membros inferiores.

#### Artigo 15.º

##### Granadas atordoantes

1 – As granadas atordoantes, do tipo *flash bang*, são dispositivos que actuam em simultâneo através de um estrondo sonoro e de um clarão de elevada intensidade de luz, por forma a atordoar e incapacitar temporariamente.

2 – As granadas atordoantes são utilizadas apenas em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a sua dispersão através de meios menos gravosos.

3 – As granadas atordoantes são distribuídas exclusivamente ao GISP.

4 – As granadas atordoantes não podem ser utilizadas em locais ou ambientes onde exista risco de incêndio ou explosão.

5 – As granadas atordoantes não podem ser lançadas directamente contra as pessoas, sendo o lançamento previamente planeado e dirigido para uma zona antecipadamente determinada, próxima do aglomerado de reclusos a afectar.

6 – As granadas atordoantes são lançadas ao nível do solo, por forma a evitar que o seu rebentamento ocorra no ar.

7 – O graduado do corpo da guarda prisional que comanda a intervenção determina previamente, em cada caso, os termos concretos da utilização das granadas atordoantes, em função da situação táctica encontrada, por forma a alcançar o objectivo pretendido causando a menor lesão possível.

8 – As granadas atordoantes são empregues na quantidade estritamente necessária a permitir a imobilização e a algemagem dos reclusos.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 16.º

Munições não letais

1 – As munições não letais são disparadas por armas de fogo, utilizando projecteis não metálicos ou de reduzida dureza, de modo a causar impactos nas pessoas visadas.

2 – Os disparos de munições não letais visam, prioritariamente, os membros inferiores.

3 – Os disparos dirigidos às restantes zonas do corpo, bem como os disparos efectuados a uma distância inferior a cinco metros são considerados como uso de meio coercivo letal e estão sujeitos às mesmas regras que os disparos de arma de fogo com munição comum de projectil perfurante, designadamente ao disposto no decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

4 – As munições não letais podem ser utilizadas nos seguintes casos:

a) Em caso de insubordinação colectiva de reclusos que se mantenham agrupados e desobedeçam a uma ordem reiterada para dispersar, afectando de forma grave a ordem ou a segurança prisional, quando não seja possível conseguir a dispersão dos reclusos através de meios menos gravosos, designadamente através dos gases neutralizantes, das granadas atordoantes ou do bastão de manutenção da ordem;

b) Para repelir agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de ofensa grave à integridade física;

c) Quando um recluso esteja munido de armas ou objectos contundentes, cortantes, perfurantes ou outros que representem risco idêntico, que sejam aptos a causar ofensa grave à integridade física, manifestando de forma clara a intenção de os utilizar para esse fim;

d) Para impedir a evasão ou a tirada de reclusos.

5 – As armas destinadas à utilização de munições não letais nas quais seja tecnicamente possível usar também munições comuns não podem em caso algum ser municadas com munições comuns.

6 – As armas destinadas à utilização de munições não letais são mantidas separadas das armas utilizadas para as munições comuns e são dotadas de um aviso identificador, bem visível, que indique que apenas podem ser municadas com munições não letais.

7 – Aplicam-se às armas municadas com munições não letais todos os procedimentos de segurança aplicáveis às armas de fogo municadas com munições comuns.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 17.º

Armas de fogo

- 1 – O recurso a armas de fogo pelo pessoal do corpo da guarda prisional rege-se pelo disposto no decreto-lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.
- 2 – É proibida a utilização da arma de fogo para efectuar impactos, designadamente com a respectiva coronha.
- 3 – O recurso a arma de fogo efectua-se pelos seguintes modos:
  - a) Recurso passivo – empunhar a arma, com o objectivo de persuadir ou dissuadir de um determinado comportamento, sem que seja efectuado qualquer disparo;
  - b) Recurso efectivo – execução de disparo como meio de alarme ou como meio de advertência ou intimidação;
  - c) Recurso efectivo contra pessoas – execução de disparo com o objectivo de atingir uma ou mais pessoas.

Artigo 18.º

Recurso a arma de fogo

- 1 – O recurso passivo à arma de fogo para abordar reclusos apenas é permitido quando estejam armados ou existir fundado receio de que estejam armados.
- 2 – É proibido o recurso a arma de fogo, ainda que de modo passivo, em situações de mera ameaça ou ofensa verbal.
- 3 - Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem outro procedimento é proibido o recurso a arma de fogo, ainda que de modo passivo:
  - a) Conjuntamente com outra arma;
  - b) Em situações de "corpo-a-corpo", nomeadamente durante a execução de técnicas de restrição e imobilização e da algemagem.
- 4 – É proibido o recurso, passivo ou efectivo, a arma de fogo contra a agressão de recluso que não esteja munido de arma ou objecto perigoso, excepto quando não exista outra forma menos gravosa de fazer cessar a agressão e:
  - a) O recluso agressor tenha capacidades físicas ou técnicas que coloquem o elemento do corpo da guarda prisional em manifesta inferioridade física, ou;
  - b) A agressão seja cometida por dois ou mais reclusos contra um elemento isolado.

♦  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

5 – O recurso efectivo a arma de fogo contra o recluso munido de arma ou outro objecto perigoso que não seja arma de fogo, só é permitido se, cumulativamente:

- a) O recurso passivo ou efectivo à arma de fogo não tiver dissuadido o recluso de tentar ou de continuar a agressão;
- b) A arma ou objecto forem aptos a causar a morte ou ofensa grave à integridade física;
- c) Se o recluso se encontrar a uma distância que lhe permita concretizar a agressão.

6 – O recurso efectivo a arma de fogo contra recluso munido de arma de fogo só é permitido quando existir um perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física do elemento do corpo da guarda prisional ou de terceiros.

7 – A mera posse ou exibição de arma de fogo pelo recluso não constitui perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física.

8 - Existe o perigo referido no n.º 6 quando estejam verificadas circunstâncias que, razoável e consistentemente, indiquem o propósito de o recluso efectivamente utilizar a arma de fogo, nomeadamente, quando aquele:

- a) Apontar a arma na direcção de alguém;
- b) Já tiver efectuado um disparo na direcção de alguém, independentemente do resultado;
- c) Tiver sido abordado pelo elemento do corpo da guarda prisional que lhe tenha ordenado um determinado comportamento ou posição de segurança e o recluso, não os acatando, empunhar a arma numa atitude indicadora da intenção de a utilizar.

9 – O recurso a arma de fogo contra reclusos é efectuado pela forma menos gravosa, procurando causar-se a menor lesão possível, devendo visar-se, prioritariamente, a metade inferior dos membros inferiores.

10 - É proibido o recurso arma de fogo, efectivo ou efectivo contra pessoas, sempre que exista qualquer dúvida quanto à possibilidade de atingir terceiros, nomeadamente quando:

- a) A distância entre esses terceiros e o recluso seja reduzida e a superfície corporal do recluso que se encontre exposta seja mínima;
- b) O recluso se encontre a uma distância excessiva, atendendo às capacidades e especificações técnicas da arma e munição concretamente utilizadas;
- c) O recluso se movimente rapidamente atrás ou à frente de terceiros.

11 – As regras dos números anteriores são integralmente aplicáveis às situações de evasão, recaptura e tirada de reclusos, bem como às situações de alteração da ordem prisional.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

### Artigo 19.º

#### Porte de arma de fogo

- 1 - A utilização das armas de fogo segue as regras e procedimentos de segurança em vigor na DGSP.
- 2 - As armas de fogo só podem ser transportadas no interior das zonas prisionais dos estabelecimentos prisionais quando ocorram quaisquer circunstâncias que justifiquem o recurso a arma de fogo ou haja receio fundado de que a verificação dessas circunstâncias esteja iminente.
- 3 - A arma de fogo considera-se municada quando:
  - a) Tenha introduzida no seu depósito pelo menos uma munição;
  - b) Tenha introduzido o carregador com pelo menos uma munição.
- 4 - A arma de fogo considera-se carregada quando tenha uma munição introduzida na câmara.
- 5 - As armas são transportadas municadas mas descarregadas.
- 6 - As armas só podem ser carregadas quando ocorram quaisquer circunstâncias que justifiquem o recurso a arma de fogo ou haja receio fundado de que a verificação dessas circunstâncias esteja iminente.
- 7 - Se alguma situação, missão ou operação em concreto justificarem o carregamento da arma, são accionados os mecanismos de segurança de que a arma disponha.
- 8 - Logo que cessem as circunstâncias justificativas do carregamento, a arma é descarregada, em direcção e local considerados seguros.
- 9 - Sempre que seja empunhada uma arma carregada a que tenham sido desactivados os mecanismos de segurança, a mesma é mantida apontada para cima, colocando-se o dedo usado para pressionar o gatilho fora e ao longo do guarda-mato.
- 10 - A arma apenas pode ser apontada noutra direcção, introduzido-se o dedo dentro do guarda-mato ou encostando-o ao gatilho, quando for decidido efectuar um disparo.
- 11 - É expressamente proibido ao pessoal dos serviços prisionais o uso em serviço de armas de fogo e munições não distribuídas pelo Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Artigo 20.º

Meios cinotécnicos

- 1 – Os meios cinotécnicos são utilizados em qualquer serviço prisional, incluindo patrulhamento, revistas, buscas, manutenção da ordem e perseguição de reclusos evadidos.
- 2 – O cão opera sempre em conjunto com o respectivo tratador, podendo operar com outro tratador apenas em caso de absoluta necessidade.
- 3 – O cão é sempre conduzido pela trela, de forma a garantir o seu controlo permanente e impedi-lo de causar ofensa à integridade física, podendo o respectivo tratador soltá-lo apenas nos casos previstos nos números seguintes.
- 4 – O cão pode ser solto apenas para a realização de buscas e revistas em viaturas ou compartimentos fechados onde não se encontre qualquer pessoa.
- 5 – No caso das revistas a celas de reclusos, onde estes devam estar presentes, o tratador assegura que o cão permanece sempre afastado do recluso, interpondo-se entre ambos.
- 5 – O cão pode, ainda, ser solto para impedir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física, ou para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas, nos casos em que seja manifestamente impossível atingir o mesmo fim através de outro meio coercivo menos gravoso.
- 5 – Nos casos previstos nos números anteriores, o cão é acompanhado de perto pelo tratador e volta a ser atrelado logo que possível.
- 6 – Os procedimentos técnicos da utilização de canídeos são aprovados por despacho do director-geral dos serviços prisionais.

Artigo 21.º

Resistência passiva

- 1 – O pessoal do corpo da guarda prisional pode utilizar os meios coercivos, respeitando os princípios da necessidade, da adequação e da proibição do excesso, para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir, designadamente para compelir um ou mais reclusos a abandonar ou a dirigir-se a um determinado local, ou a cessar uma conduta, quando esteja em causa a ordem ou a segurança prisional.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

2 – Nos casos previstos no n.º 1, pode ser directamente utilizada a força física através de técnicas de impacto, bem como as armas, sem prévio recurso à força física, apenas quando, cumulativamente:

- a) O recluso manifeste, de forma clara, a intenção de resistir de forma violenta;
- b) Seja previsível que o uso da força física através das técnicas de restrição e imobilização não é possível ou suficiente, ou implica um risco sério para a integridade física do pessoal do corpo da guarda prisional incumbido de intervir.

3 – A utilização das armas de fogo nos casos previstos no presente artigo rege-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do presente regulamento.

#### Artigo 22.º

##### Equipamento de protecção individual e acessórios

O pessoal do corpo da guarda prisional utiliza apenas o equipamento de protecção individual e os acessórios de armamento e equipamento distribuídos pela DGSP, não podendo, em caso algum, utilizar equipamento adquirido a expensas próprias, mesmo que idêntico ao distribuído pela DGSP.

#### Artigo 23.º

##### Uso da força sobre cidadãos não reclusos

As regras do presente regulamento aplicam-se aos casos em que o pessoal do corpo da guarda prisional, no exercício das suas funções, utilize meios coercivos sobre cidadãos não reclusos.

#### Artigo 24.º

##### Competência

- 1 - A utilização de meios coercivos é decidida pelo director do estabelecimento prisional.
- 2 - Em caso de urgência ou perigo iminente, a decisão é tomada por quem substitua o director ou pelo funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, devendo nestes casos ser comunicada imediatamente ao director.
- 3 – A decisão de utilização dos bastões de manutenção da ordem e das armas de fogo, com munições não letais ou outras, em caso de alteração da ordem prisional, é da competência exclusiva do director do estabelecimento prisional, não se aplicando o disposto no n.º 2.



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

4 – A decisão de utilização das armas e dispositivos eléctricos é da competência exclusiva do director do estabelecimento prisional, não se aplicando o disposto no n.º 2.

5 – A competência para decidir a utilização dos meios coercivos pelos elementos do GISP é do director de serviços de segurança ou, em caso de urgência ou perigo iminente, do funcionário que tenha a responsabilidade de prevenir a situação, designadamente do elemento que chefiar a diligência, devendo nestes casos ser comunicada imediatamente ao director de serviços.

6 - A decisão de utilização de meios coercivos pelo GISP em situações de alteração da ordem prisional é da exclusiva competência do director de serviços de segurança, que a comunica de imediato ao director-geral dos serviços prisionais.

#### Artigo 25.º

##### Formação

1 - A DGSP assegura a adequada formação do pessoal do corpo da guarda prisional na utilização dos meios coercivos, através da formação inicial e de formação contínua regular.

2 – Essa formação tem em vista habilitar o pessoal do corpo da guarda prisional a utilizar os meios coercivos de forma proporcional, de acordo com os princípios constantes do presente regulamento, bem como a atribuição de capacidades e competências técnicas necessárias para enfrentar eficazmente situações de risco.

DGSP, Fevereiro de 2009



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

**ANEXO I**  
**MODELO DE PARTICIPAÇÃO DE USO DE MEIOS COERCIVOS**

**Participação de uso de meios coercivos**

Estabelecimento Prisional ou unidade orgânica:

Participação n.º

Data: Hora:

Identificação do Participante:

Categoria profissional:

Assinatura do participante:

Visto do Director do EP ou DSS (assinatura, data):

Data e hora dos factos:

Local dos factos:

A ocorrência foi comunicada superiormente?

Quando foi comunicada?

A quem foi comunicada?

Por que meio foi comunicada?



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Guardas Prisionais intervenientes:

Guardas Prisionais não intervenientes, que presenciaram os factos:

Reclusos sobre os quais foram aplicados os meios coercivos:

Outros reclusos intervenientes, não sujeitos a meios coercivos:

Outros reclusos não intervenientes, que presenciaram os factos:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Os meios coercivos foram utilizados em cumprimento de ordem superior?

Em caso afirmativo, quem emitiu a ordem?

Meios utilizados:

|  |  |
|--|--|
| Coacção física – uso da força para controlo e restrição do recluso |  |
| Coacção física – uso da força através de técnicas de impacto       |  |
| Gás neutralizante em spray   |  |
| Taser  |  |
| Bastão   |  |
| Granadas atordoantes   |  |
| Granadas de gás  |  |
| Disparos de munição com projecteis de borracha                     |  |
| Algemas  |  |
| Outros (identificar):  |  |

Assistência clínica (indicar data, hora, local e identificação de quem assistiu):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Descrição sucinta dos factos (descrever os factos pela ordem em que ocorreram, de forma objectiva – quem, onde, quando, como, porquê):

Empty rectangular box for the description of facts.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

**(preencher uma folha destas por cada recluso sujeito aos meios coercivos)**

Nome do recluso:

Idade do recluso:

O recluso utilizou armas ou objectos perigosos (descrever a arma ou objecto e a forma como foi utilizado)?

Motivo que fundamentou a utilização de cada meio coercivo (incluindo descrição pormenorizada da acção do recluso):

Descrição do modo como cada meio coercivo foi utilizado:

O recluso aparentava estar sob a influência de álcool ou de estupefacientes?

Descrição das características físicas do recluso (alto/baixo, fraco/forte, etc.):

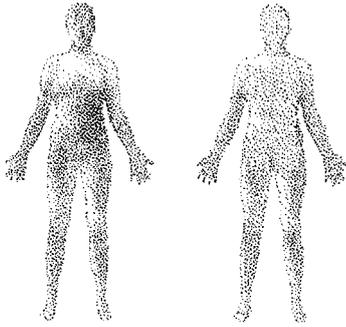
Descrição da atitude do recluso (agressivo, exaltado, desorientado, etc.):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Zonas do corpo do recluso atingidas e lesões causadas (preencher um exemplar para cada recluso sujeito a meios coercivos, descrever as lesões visíveis e assinalar as zonas atingidas na figura):



(Frente/Costas)

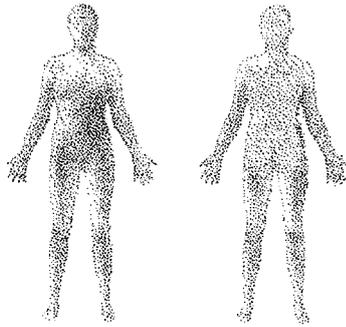
Descrição das lesões:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

Zonas do corpo do elemento do corpo da guarda prisional atingidas e lesões causadas (preencher um exemplar para cada guarda que eventualmente tenha sofrido lesões, descrever as lesões visíveis e assinalar as zonas atingidas na figura):



(Frente/Costas)

Descrição das lesões:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS

**TASER (Preencher apenas quando haja utilização do Taser)**

Entidade que autorizou a retirada do armeiro:

Entidade que autorizou a utilização:

N.º de série do(s) cartucho(s) utilizado(s):

Penetração dos dados na roupa (sim/não):

Penetração dos dardos na pele (sim/não)

Distância do alvo a que foi efectuado o disparo:

Posição e atitude do alvo (sentado, em pé, deitado, de frente, de lado, etc.):

A neutralização do recluso foi conseguida (sim/não):

Quem procedeu à remoção dos dardos:

Estava presente médico e/ou enfermeiro (identificar):